Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

Avenida JK de Oliveira n° 2658 - Areal
Fone: 53 33056273 – 32270842
Pelotas/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS

À Prefeitura Municipal de Santo Ângelo – RS
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
À Secretaria Municipal de Saúde
Ao(À) Pregoeiro(a) e à Equipe de Apoio

PELotas DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [inserir CNPJ], com sede em [inserir endereço], vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nos artigos 5º, 9º, 11, 18, 41, 43, 55 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das exigências constantes do item 223 do Pregão Eletrônico nº 82/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidade na aplicação da legislação.

O certame possui abertura prevista para o dia 16 de novembro de 2026, às 09h, razão pela qual requer-se o recebimento e a análise desta manifestação, observados os prazos legais e as regras do edital.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação questiona especificamente as exigências estabelecidas no item 223, que prevê a aquisição de 250.000 tiras reagentes para medição de glicemia, com preço de referência unitário de R$ 0,5113 e valor total estimado de R$ 127.825,00.

A descrição do item exige que as tiras sejam compatíveis com o aparelho On Call Plus II, além de determinar que a empresa vencedora disponibilize, em regime de comodato, no mínimo 400 aparelhos compatíveis.

Na prática, a exigência direciona a disputa a um sistema específico de medição de glicemia, restringindo a participação de fornecedores que comercializam outros equipamentos e tiras reagentes tecnicamente equivalentes, regularmente registrados na ANVISA e capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

A Administração pode e deve estabelecer requisitos técnicos para garantir a segurança dos pacientes e a qualidade dos resultados. Entretanto, tais requisitos devem ser objetivos, tecnicamente justificados e proporcionais à necessidade pública, sem impor restrição indevida à competitividade.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO

A exigência de compatibilidade exclusiva com o equipamento On Call Plus II representa uma restrição relevante à competição, pois impede que empresas fornecedoras de outros sistemas de medição de glicemia participem da disputa, ainda que seus produtos atendam integralmente aos requisitos técnicos e sanitários necessários.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.

O artigo 9º, inciso I, da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante condições que estabeleçam preferências ou distinções injustificadas.

Já o artigo 11 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Portanto, não basta que a Administração indique uma marca ou modelo como solução conveniente. É necessário demonstrar, por meio de justificativa técnica formal e devidamente documentada, que a restrição é indispensável para atender ao interesse público.

A existência de um equipamento atualmente utilizado pela rede municipal não autoriza, por si só, a manutenção indefinida de uma contratação direcionada a determinado fabricante.

4. DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificada nas hipóteses legais, entre elas a necessidade de padronização, compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração ou quando determinado modelo seja o único capaz de atender às necessidades do contratante.

Assim, caso o Município entenda que a utilização exclusiva do sistema On Call Plus II é indispensável, deverá apresentar a correspondente justificativa técnica, demonstrando concretamente a necessidade da restrição.

Não é suficiente afirmar genericamente que os pacientes já possuem aparelhos de determinada marca.

É necessário demonstrar, por exemplo:

* Quantos pacientes efetivamente utilizam o equipamento On Call Plus II;
* Quantos aparelhos estão atualmente em funcionamento;
* Qual o custo de eventual substituição ou transição para outro sistema;

* Quais seriam os riscos clínicos e operacionais de uma eventual mudança;
* Por que outros sistemas tecnicamente equivalentes não poderiam atender aos novos pacientes ou às unidades de saúde;
* Qual estudo técnico fundamentou a decisão de manter a exclusividade.

A padronização deve ser resultado de processo administrativo formal, e não de uma simples preferência ou conveniência operacional.

5. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43 – PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO

O artigo 43 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para a padronização de produtos, exigindo processo administrativo formal, com parecer técnico, análise das condições de mercado, histórico de aquisições, custos, manutenção, garantias e justificativa da decisão.

Dessa forma, caso a exigência do equipamento On Call Plus II decorra de uma decisão de padronização, requer-se que o Município apresente o respectivo processo administrativo, com todos os documentos técnicos que fundamentaram a escolha.

A Administração não pode transformar uma aquisição anterior em justificativa automática para restringir todas as futuras contratações, sem demonstrar que a manutenção daquele padrão continua sendo a alternativa mais vantajosa e adequada ao interesse público.

6. DA CONTRADIÇÃO NA EXIGÊNCIA DE 400 APARELHOS EM COMODATO

Outro ponto que merece esclarecimento é a própria exigência constante do item 223 de que a empresa vencedora disponibilize, em comodato, pelo menos 400 aparelhos On Call Plus II.

Se a justificativa para restringir a disputa a essa marca é a existência de pacientes que já possuem aparelhos compatíveis, surge uma questão objetiva:

Por qual motivo a Administração exige, além das tiras reagentes, a disponibilização de outros 400 aparelhos do mesmo modelo?

A exigência precisa ser acompanhada de justificativa técnica e quantitativa, esclarecendo:

* Qual será a destinação dos 400 aparelhos;
* Se serão destinados a novos pacientes, substituição de equipamentos, unidades de saúde ou ampliação do atendimento;
* Quantos aparelhos serão efetivamente necessários;
* Por que esses novos aparelhos precisam obrigatoriamente pertencer ao mesmo sistema;
* Se foi avaliada a possibilidade de utilização de sistemas alternativos para novos pacientes, preservando-se o atendimento dos usuários que já possuem equipamentos On Call Plus II.

A exigência de novos aparelhos em comodato demonstra a necessidade de o Município avaliar a possibilidade de ampliar a concorrência, especialmente para o atendimento de novos usuários e unidades, sem prejudicar a continuidade do acompanhamento dos pacientes que já utilizam determinado equipamento.

A Administração deve justificar tecnicamente tanto a exigência de compatibilidade quanto a quantidade de aparelhos solicitada.

7. DA DIFERENÇA ENTRE OS ITENS 222 E 223 DO MESMO EDITAL

Chama atenção a diferença entre as especificações técnicas dos itens 222 e 223 do próprio edital.

O item 222, que prevê a aquisição de 40.000 tiras reagentes, apresenta descrição baseada em características técnicas e de desempenho, contemplando requisitos como:

* Utilização em sangue capilar;
* Volume de amostra de até 1 µL;
* Registro na ANVISA;
* Faixa de medição de 20 a 600 mg/dL;
* Tempo de leitura de até 10 segundos;
* Memória mínima de 300 testes;
* Recursos de software, integração e emissão de relatórios;
* Disponibilização de aparelhos em comodato.

Trata-se de uma descrição que permite a participação de diferentes fabricantes, desde que seus produtos atendam aos requisitos estabelecidos.

Já o item 223, de maior expressão econômica, abandona essa lógica de especificação por desempenho e exige compatibilidade com uma marca e modelo determinados.

Essa diferença precisa ser tecnicamente explicada pela Administração.

Caso o item 222 seja destinado às Unidades de Pronto Atendimento, conforme informação que deverá ser oficialmente confirmada pelo Município, requer-se esclarecer por que a Administração admite sistemas alternativos em uma contratação e, ao mesmo tempo, restringe a competição no item 223.

Se ambos os itens atendem a necessidades de monitoramento de glicemia da rede municipal, é necessário demonstrar quais diferenças técnicas, clínicas ou operacionais justificam tratamentos tão distintos.

Não se questiona a possibilidade de existirem necessidades específicas para cada item. Questiona-se a ausência de justificativa técnica clara e documentada para a adoção de critérios tão diferentes dentro do mesmo procedimento licitatório.

8. DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA TECNICAMENTE APTA – MEDISIGN GH83

A empresa impugnante comercializa o sistema Medisign® GH83, fabricado pela Cepalab, produto regularmente registrado na ANVISA sob nº 80102512238.

O equipamento utiliza tecnologia enzimática FAD-GDH e apresenta características técnicas relevantes para o monitoramento da glicemia, entre elas:

* Amostra de sangue capilar de aproximadamente 0,5 µL;
* Resultado em até 6 segundos;
* Leitura com resultado equivalente ao plasma;
* Rastreabilidade ao NIST;
* Utilização para automonitoramento da glicemia, conforme indicação de uso do fabricante;
* Registro sanitário na ANVISA.

A empresa impugnante também disponibiliza aparelhos em regime de comodato, sem custo adicional para o Município, além de

treinamento dos profissionais, suporte técnico e plataforma digital de acompanhamento.

A plataforma Easy Monitoring permite o acompanhamento de informações relacionadas aos resultados dos pacientes, consumo de tiras reagentes, dispensação e emissão de relatórios, contribuindo para a gestão e o controle dos insumos utilizados pela rede pública.

A proposta da impugnante não é exigir a adoção de sua marca, mas demonstrar que existem soluções alternativas que podem atender às necessidades da Administração, desde que avaliadas por critérios técnicos objetivos.

A licitação deve permitir a participação de todos os fornecedores cujos produtos atendam aos requisitos necessários, evitando que a indicação de um fabricante específico impeça a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas.

9. DO HISTÓRICO DE FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MEDISIGN GH83

A impugnante possui histórico de fornecimento do sistema Medisign GH83 para administrações públicas e instituições de saúde, demonstrando que a solução possui aplicação prática no atendimento de pacientes e na rotina de serviços públicos de saúde.

Conforme o histórico comercial informado pela empresa, encontram-se entre os municípios e instituições que já receberam fornecimento ou utilizam o sistema:

Municípios:

1. São Lourenço do Sul/RS;
2. Pelotas/RS;
3. Guaíba/RS;
4. Pinheiro Machado/RS;
5. Piratini/RS;
6. Santana do Livramento/RS;
7. Cristal/RS;
8. Alegrete/RS;
9. Bossoroca/RS;
10. Caçapava do Sul/RS;
11. Canguçu/RS;

12. Santana da Boa Vista/RS;
13. Vera Cruz/RS;
14. Candelária/RS;
15. Horizontina/RS;
16. Três Coroas/RS;
17. Arroio do Padre/RS;
18. Camaquã/RS;
19. Pedro Osório/RS;
20. Candiota/RS;
21. Santa Vitória do Palmar/RS;
22. São José do Norte/RS.

Instituições de saúde:

23. Hospital Regional de Santa Maria/RS;
24. Hospital de Cardiologia de Porto Alegre/RS;
25. Fundação de Apoio Universitário – FAU, Pelotas/RS;
26. Hospital São Francisco de Pelotas/RS;
27. Beneficência Portuguesa de Pelotas/RS.

Esse histórico demonstra a existência de alternativa comercial e operacional que merece ser considerada pela Administração, mediante avaliação técnica e documental.

A impugnante poderá apresentar declarações, documentos de fornecimento e demais comprovantes pertinentes, a fim de demonstrar a utilização do sistema nas localidades e instituições relacionadas.

10. DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE MERCADO

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser fundamentada em planejamento, com a identificação da necessidade pública, análise das alternativas disponíveis no mercado, estimativa de quantidades, custos e definição da solução mais adequada.

Diante disso, requer-se que o Município esclareça se, antes da elaboração do item 223, foram avaliados outros fabricantes e sistemas de medição de glicemia disponíveis no mercado.

Também se requer acesso aos estudos técnicos que fundamentaram:

* A escolha do sistema On Call Plus II;
* A exclusão de outros equipamentos com registro na ANVISA;
* A quantidade de 250.000 tiras reagentes;
* A exigência de 400 aparelhos em comodato;
* A conclusão de que a compatibilidade exclusiva seria indispensável ao atendimento da necessidade pública.

A pesquisa de mercado não deve se limitar à verificação de preços de um único sistema. Deve considerar as alternativas tecnicamente aptas, os custos totais de utilização e as condições de fornecimento.

11. DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE

A restrição da concorrência pode reduzir o número de propostas, limitar a possibilidade de negociação e impedir que a Administração obtenha condições comerciais mais vantajosas.

A aquisição de 250.000 tiras reagentes representa um investimento estimado de R$ 127.825,00. Trata-se de contratação de valor expressivo, na qual a ampliação da competitividade pode produzir benefícios econômicos relevantes ao Município.

A disponibilização gratuita de aparelhos em comodato, o treinamento dos profissionais, o suporte técnico e a possibilidade de utilização de plataforma de gestão são fatores que também devem ser considerados na análise do custo total da solução.

A Administração deve buscar não apenas o menor preço unitário, mas a proposta que proporcione o melhor resultado global, considerando qualidade, segurança, continuidade do atendimento, custos operacionais e interesse público.

12. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E EVENTUAL REABERTURA DO PRAZO

Caso seja constatado que a exigência de compatibilidade exclusiva com o sistema On Call Plus II não possui justificativa técnica suficiente, deverá ser promovida a retificação do edital, substituindo-se a exigência restritiva por especificações objetivas de desempenho e qualidade.

A nova descrição deverá permitir a participação de diferentes fabricantes, desde que atendam aos requisitos técnicos, sanitários e operacionais necessários.

Se a alteração impactar a formulação das propostas, deverá ser observado o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da retificação e a reabertura dos prazos legais.

13. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa impugnante requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A análise da legalidade e da justificativa técnica da exigência de compatibilidade exclusiva com o equipamento On Call Plus II no item 223;
3. A apresentação dos estudos técnicos, pareceres, pesquisas de mercado e documentos que fundamentaram a escolha do referido sistema;
4. A apresentação de eventual procedimento administrativo de padronização, nos termos do artigo 43 da Lei nº 14.133/2021;
5. O esclarecimento sobre a destinação dos 400 aparelhos exigidos em comodato, com indicação da necessidade quantitativa e operacional que fundamenta essa exigência;
6. O esclarecimento sobre a diferença entre as especificações dos itens 222 e 223 do mesmo edital, especialmente quanto à possibilidade de participação de diferentes fabricantes;
7. A avaliação de soluções alternativas disponíveis no mercado, regularmente registradas na ANVISA e tecnicamente aptas ao atendimento da necessidade pública;
8. A retificação do item 223, retirando-se a exigência de compatibilidade exclusiva com a marca/modelo On Call Plus II, caso não exista justificativa técnica formal que demonstre sua indispensabilidade;
9. A adoção de especificações técnicas objetivas e baseadas em desempenho, qualidade, segurança, volume de amostra, faixa de medição, tempo de leitura, registro sanitário e demais requisitos necessários;
10. Que seja permitida a participação de fornecedores que ofereçam equipamentos e tiras reagentes de outros fabricantes, desde que comprovadamente atendam às exigências técnicas e sanitárias estabelecidas pela Administração;
11. Caso haja alteração do edital que possa afetar a elaboração das propostas, que seja promovida a republicação e a reabertura dos prazos legais, conforme artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

12. Que a decisão sobre esta impugnação seja devidamente motivada, enfrentando expressamente os fundamentos apresentados.

14. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não pretende interferir na autonomia técnica da Administração Municipal, tampouco desconsiderar a necessidade de continuidade do atendimento aos pacientes que já utilizam determinado equipamento.

O que se busca é assegurar que a contratação pública observe os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A existência de equipamentos anteriormente adquiridos não deve representar, sem justificativa técnica suficiente, uma barreira permanente à entrada de novos fornecedores e tecnologias.

É plenamente possível preservar a continuidade do atendimento dos pacientes que já utilizam o sistema On Call Plus II e, simultaneamente, avaliar alternativas para novos usuários, unidades de saúde e futuras aquisições, desde que isso seja tecnicamente adequado.
O interesse público exige planejamento, transparência, motivação e competição efetiva.
Diante da relevância do objeto e do valor envolvido, espera-se que a Administração Municipal reavalie as exigências do item 223, permitindo uma disputa ampla, justa e tecnicamente fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas/RS, 10 de novembro de 2026.

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:08967471000185

Assinado de forma digital por PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:08967471000185
Dados: 2026.11.10 15:43:39 -03'00'

FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES:51689545020

Assinado de forma digital por FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES:51689545020
Dados: 2026.11.10 15:43:56 -03'00'

Av. Juscelino K. de Oliveira, 2658 – Pelotas/RS
Fone/Fax: (53) 3305.6273 – pelotas.2009@hotmail.com